



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Primeiro de Junho, 103 – Centro
Perdões – MG – CEP: 37.260-000

DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO 93/2021 - PREGÃO PRESENCIAL 38/2021 –
CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: 93/2021

Pregão Presencial: 38/2021

Objeto: **CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA**

Impugnante: Laboratório de Próteses Dentária Solução Eireli. – CNPJ 36.271.505/0001-38

Decido;

Vistos, etc...

Em relação à Impugnação pela empresa Laboratório de Próteses Dentária Solução Eireli, que tem por objeto **CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA**.

A Impugnante alega:

DOS FATOS E TRECHOS PARA ANÁLISE Senhores, após análise do edital, se fez necessário a presente impugnação, para que assim, possa ser respeitado a livre e ampla concorrência, uma vez que princípios legais foram violados com a redação do presente edital, vejamos o trecho: 09 – Qualificações Técnica Existe para este processo em particular, exigência de documentos específicos conforme se segue: 9.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os serviços ou entregou a contento os produtos licitados. 9.2. Cadastro do laboratório de Prótese junto ao CNES; 9.3. Comprovação da habilitação do profissional para executar os serviços mediante apresentação de: - Cópia da carteira de identidade profissional; 9.4. Certificado atualizado de inspeção expedido pela Vigilância Sanitária e seu profissional registrado no Conselho da Categoria. a) Registro do conselho regional de Odontologia da Jurisdição em que o Protético e o Cirurgião Dentista apresentado exercem suas atividades- (Cópia da carteira de identidade Profissional). b) Comprovação do vínculo profissional formal do Protético e do Cirurgião dentista com o Licitante, que deverá ser feita mediante apresentação de Contrato Social e última alteração se houver, demonstrado a participação societária dos profissionais na empresa licitante. c) Registro ou inscrição da Licitante (empresa) na Entidade profissional competente, no caso, no CRO- Conselho Regional de Odontologia. d) Cadastro do Laboratório de Prótese junto ao CNES. e) Alvará de Localização fornecido pelo Município da Sede da Empresa. f) Alvará Sanitário atualizado expedido pela vigilância Sanitária da Sede do Laboratório. g) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características com o objeto do credenciamento através da apresentação de no mínimo 01(um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou privado, em papel timbrado, comprobatório da capacidade técnica, cuja assinatura, em caso de empresa privada, deverá ter firma reconhecida em cartório, para atendimento ao objeto da presente licitação. h) A empresa deverá apresentar Protético responsável inscrito no Conselho regional de Odontologia como TPDTécnico em prótese Dentária, com no Mínimo 5 anos comprovados de experiência profissional. i) Certidão Negativa de Débitos do Conselho regional de Odontologia de Minas Gerais. j) Certidão de Responsabilidade Técnica de plano de Gerenciamento de

Handwritten signature

Resíduos de Laboratório do Conselho regional de Odontológica de Minas Gerais. k) Cópia de algum Curso de Prótese com disciplinas em buço maxilo facial, pratica laboratorial integrada, Prótese total modificada, oclusão e articuladores, organização e normas. l) Certificado de conclusão de curso Superior em Prótese Odontológica Acima, destaca-se o trecho editalício que deverá ser analisado e posteriormente retificado, uma vez que cada ponto será descrito logo abaixo. Mas antes, para que possamos discorrer sobre os motivos os quais se fazem necessário a presente impugnação, vejamos sobre o uso incorreto da modalidade a qual o município deverá fazer uso para o presente pregão conforme instrução normativa.

A regulamentação do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, ocorrera via INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, relativa ao pregão eletrônico e sua aplicação. A medida estabelece os prazos para que entidades da administração pública passem a utilizar a modalidade de contratação ao contratarem serviços com recursos da União. Os prazos são os seguintes: Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns: I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta; II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta. § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. § 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. § 3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo. Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar: I - o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, mediante celebração de termo de acesso com a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; ou II - sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019. Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf poderá ser utilizado para fins habilitatórios, quando se tratar de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, de que trata o inciso II. Art. 3º Quando os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizarem sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, conforme disposto no inciso II do art. 2º, deverá ser observado o prazo de cento e vinte dias, a contar das datas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 1º, para a integração à Plataforma +Brasil. Art. 4º Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que celebrem convênio e contratos de repasse com a União, deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no art. 1º serão aplicados em conformidade com a área de atuação do consórcio público, nos seguintes termos: I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, quando o consórcio tiver em sua composição pelo menos um Estado ou o Distrito Federal; II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, quando, não se aplicando o inciso I, o consórcio for constituído por pelo menos um Município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; III - a partir de 6 de abril de 2020, quando, não se aplicando os incisos I e II, o consórcio for constituído por pelo menos um Município entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e IV - a partir de 1º de junho de 2020, quando o consórcio for constituído exclusivamente por Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Art. 5º O instrumento de transferência voluntária deverá prever

expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, com aplicação das regras previstas no Decreto nº 10.024, de 2019, consoante disposto nesta Instrução Normativa. Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 28 de outubro de 2019. Os prazos foram negociados entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a Confederação Nacional dos Municípios e a Frente Nacional dos Prefeitos. Logo, com fulcro DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, bem como na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, o presente pregão deverá ser conduzido na MODALIDADE ELETRÔNICO, ficando desde já, solidificado o pedido de IMPUGNAÇÃO no tocante à modalidade.

CONCLUSÃO:

Entendo que os rigores da habitação técnica estão corretos eis que é necessário comprovação da Qualificação Técnica nos moldes exigidos pelo instrumento editalício, isto porque admitir licitantes que não comprovem a capacitação para tanto coloca em cheque a qualidade dos serviços públicos em proveito da população em geral.

Com a referida qualificação busca-se apenas escolher dentre o mercado competitivo de fornecedores de próteses dentários aqueles que ofertem produtos que realmente atendam as exigências do mercado ortodôntico, eis que serão disponibilizadas a população carente em geral.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o licitante esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

No mais a documentação exigida a título de capacitação técnica esta em conformidade com o art. 30 da Lei 8.666/93, portanto não merece retoque o presente edital de Licitação, ora impugnado.

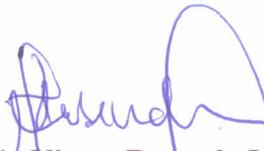
CONCLUSÃO:

Mantenho na íntegra as disposições contidas no Edital de Licitação sob análise, nego provimento a impugnação formulada pela Impugnante Laboratório de Próteses Dentária Solução Eireli e por fim **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

Prefeitura Municipal de Perdões, 14 de junho de 2021.



Handerson Barros Ferreira
Pregoeiro



Márcia Victor Resende Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação